



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.001428/2018-53
ENTIDADE:	UASPREV – União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	11/2018/PREVIC
DECISÃO Nº:	216/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	José Roberto Inglese Filho
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de recurso voluntário, interposto por José Roberto Inglese Filho contra a **DECISÃO da DICOL da PREVIC de 19/11/2018**, com base no Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL, que julgou procedente o Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC.

I – Do Auto de Infração

2. Consta do Auto de Infração – AI nº 11/2018/PREVIC, que a Entidade UASPREV não atendeu a várias determinações de apresentação de documentos, nem tampouco justificou a não apresentação, constantes no Relatório de Fiscalização nº 21/2017/ERSP/PREVIC, bem como nas Solicitações de Informações e Documentos SID nº 01,02 e 03 e no Ofício nº 56/2017/ERSP/DIFIS/PREVIC, de 19/07/2017.

3. Razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração com fundamentação legal no Artigo 95 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 41, da Lei Complementar nº 109, 29/05/2001, por deixar de prestar as informações solicitadas formalmente pela Equipe Fiscal no

desenvolvimento dos trabalhos da Ação Fiscal Direta Ampla.

4. O AI esclarece que a UASPREV – União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada foi autorizada a funcionar em 06/06/2005, data na qual também foi autorizada a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios PREVI-CERTO. O Instituidor do único plano de benefícios da Entidade é a UASP – União de Assistência aos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais.

5. O AI registra que, tendo em vista que durante a ação fiscal não houve o atendimento referente à apresentação dos documentos requisitados, constou do Relatório de Fiscalização nº 21/2017/ERSP/PREVIC a determinação de apresentação dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias. A UASPREV solicitou, por meio de sua correspondência de 29/05/2017, prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos. Por meio do Ofício nº 56/2017/ERSP/DIFIS/PREVIC, de 19/07/2017, foi acatado o prazo solicitado e reiterada a notificação da apresentação dos documentos faltantes. Em sua manifestação de 31/07/2017, a Entidade não se pronuncia em relação a várias determinações.

6. Conforme o AI, a seguir é apresentada a lista de documentos que não foram fornecidos pela Entidade, portanto, não atendendo a UASPREV as determinações da Fiscalização:

a) Relatório de Controles Internos emitidos pelos membros do Conselho Fiscal dos primeiros e segundos Semestres de 2013 a 2015 e do primeiro semestre de 2016, conforme estabelece o artigo 19 da Resolução CGPC nº 13/2004;

b) Cadastro de Participantes - Ficha de adesão restando não apresentadas de 4 (quatro) participantes;

c) Composição da Provisão Matemática/Extrato de contribuição de participantes desde a sua inscrição conforme dispõe o Artigo 16 do Regulamento do Plano Previ Certo, restando não apresentados extratos de 29 (vinte e nove) participantes;

d) Comprovante de depósitos a favor de participantes e instrumento contratual referente aos depósitos feitos pela UASP na conta de 14 (quatorze) participantes, bem como os depósitos efetuados pelos mesmos na conta do Instituidor, conforme dispõe o artigo 10 e parágrafo único do Regulamento do Plano Previ Certo;

e) Registros e informações dos aportes feitos pelos participantes, conforme estabelece o artigo 9º da Instrução/PREVIC nº 18, de 24/12/2014, que trata da Lavagem de Dinheiro.

7. O AI considera o § 3º do artigo 41 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, que obriga as pessoas físicas e jurídicas a prestarem as informações requeridas pelo Órgão regulador e fiscalizador; considerando também que os documentos requeridos são necessários e relevantes, inclusive obrigatórios conforme citação dos normativos da previdência complementar; e considera que a Entidade não atendeu às determinações requeridas pela Equipe Fiscal, no que se refere à entrega dos documentos acima destacados, com base no artigo 41 da Lei Complementar nº 109. Pelo exposto conclui que a UASPREV incidiu na infração prevista no artigo 95 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003:

"Artigo 95 - Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar. "

8. O AI pondera que considerando o que dispõe o caput dos artigos 1º e 3º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, a responsabilização sobre o pleno cumprimento dos objetivos de uma EFPC recai sobre os Conselheiros, Diretores e Empregados da entidade. Neste contexto, cita também o caput do artigo 63 da Lei Complementar nº 109/2001, que atribui responsabilização civil aos administradores e conselheiros estatutários pelos danos ou prejuízos causados à EFPC, seja por ação ou por omissão. Salieta que de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Resolução CGPC nº 13/2004, cabe ao Estatuto Social da UASPREV, regulamentar a competência dos órgãos estatutários e de seus membros. Mostra, por sua vez, que o Estatuto Social vigente da UASPREV, prevê as competências do Diretor Presidente em seu artigo 30, dispondo que compete ao Diretor Presidente a direção, coordenação e orientação dos trabalhos da Diretoria Executiva, e em especial, representar a UASPREV, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

9. Conclui que a responsabilidade de representar a UASPREV, no caso perante ao Órgão Fiscalizador, recai sobre o Diretor Presidente. E conforme consta dos documentos disponibilizados em Ação Fiscal Direta Ampla, bem como nos sistemas informatizados desta PREVIC, o sr. José Roberto Inglese Filho, no período da ação fiscal, ocupava o cargo de Diretor Presidente, motivo pelo qual foi autuado.

II – Da Defesa

10. A Defesa Argumenta, no que consideramos, em sede preliminar:

i) Necessidade de oportunizar a correção da conduta.

Alega, ademais, com arrimo no artigo 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003, despicienda a lavratura do auto de infração que impugna, configurando ato arbitrário e desprovido de base legal da Administração Pública, extrapolando o seu limite no Poder de Polícia, em nítida afronta aos basilares princípios expostos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, mormente quanto ao da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Argumenta que, mesmo que se considere que a conduta malferiu a legislação da previdência complementar, é imperioso que se observe que inexistiu qualquer prejuízo para a Entidade no caso em tela. Salaria que no âmbito da supervisão baseada em riscos adotada pela própria no seu papel de fiscalização, não é faculdade, mas sim dever do agente público oportunizar a correção da irregularidade, seja por intermédio de ato próprio do administrado ou por intermédio do Termo de Ajustamento de Conduta.

Alega que a autoridade que pune o faz de modo coativo, eivado pela arbitrariedade, na medida em que sequer relata ocorrência de embaraço ou impedimento de acesso à documento ou à Entidade, mormente quando estes atos que são os que a norma realmente pretende impedir que ocorra.

11. Quanto ao que classificamos como mérito, a Defesa alega:

i) inexistência da infração.

Considera que a Ação Fiscal da PREVIC fundamentou a emissão do AI no artigo 95 do Decreto nº 4.942/2003, que assim tipifica a infração: "Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar.". Afirma que a Ação Fiscal asseverou que foi alcançada a tipicidade da infração pelo fato de não ter havido atendimento dos pedidos da fiscalização.

Salaria que é preciso compreender a inteligência da norma, especialmente a combinação dos artigos 41 da Lei Complementar 109, com o 95 do Decreto n. 4.942/2003, para que haja a sua correta aplicabilidade. Argumenta que, desse modo, alinhando o caso concreto à norma, tem-se que o autuado atendeu todas as solicitações, conforme se identifica dos anexos 6 a 15 do AI. Frisa que a ação fiscal parece querer punir, é quanto a qualidade das informações prestadas pela Entidade.

Considera, todavia, que no caso concreto não restou narrado ou indicado documentalmente qualquer ato do autuado no sentido de impedir o acesso a documento, diligências in loco ou qualquer outro ato que impossibilitasse a Ação Fiscal de desenvolver o trabalho.

Alega, na mesma toada, que a culpabilidade não resta configurada, visto que a Entidade ou o autuado, não causou qualquer embaraço para a Ação Fiscal ou impediu a diligência e acesso aos documentos existentes na Entidade.

Conclui que não estão presentes os requisitos do ato típico e a culpabilidade do autuado, pelo que não há que se falar em aplicação de penalidade de tal ordem, especialmente quando observamos o fornecimento de vários documentos à Fiscalização.

III – Da Instrução do Processo

12. Por meio de Despacho, de 29/08/2018, a PREVIC esclareceu que quanto à instrução processual o autuado nada requereu para produção de provas, bem como nada juntou de prova documental. Conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784 de 1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Compulsando os autos, junto com o auto de infração consta farta prova documental, apta a verificar a procedência ou improcedência da imputação infracional ora em exame. Diante do exposto, verifica-se que o conjunto probatório para elucidação dos fatos já se encontra devidamente delimitado nos autos, dando-se por encerrada a fase de instrução processual.

13. Por meio do Ofício nº 2366/2018/PREVIC, de 29/08/2018, a PREVIC concedeu prazo para apresentação das Alegações Finais.

IV – Alegações Finais e Decisão da DICOL/PREVIC

14. Nas Alegações Finais o Defendente reitera e reforça os argumentos trazidos aos autos na Defesa.

15. O Parecer nº 692/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 19/11/2018, considera que de início, cabe tecer algumas considerações acerca da situação da UASPREV, para melhor compreensão do contexto infracional objeto deste auto, em cotejo com os demais autos lavrados contra os gestores dessa EFPC, totalizando quatro autos de infração, a saber (informações constantes do Relatório de Fiscalização 21/2017/PREVIC, anexado ao auto):

- AI 46/2017, por prestação de serviços fora do âmbito do objeto das EFPC;
- AI 10/2018, por manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação;
- AI 11/2018, por deixar de prestar as informações requisitadas formalmente pela PREVIC; e
- AI 14/2018, por ausência de contabilização das despesas administrativas.

16. A UASP - União de Assistência aos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais (CNPJ 01.529.918/0001-95) é atualmente a única instituidora. A EFPC contava em 2014/2015 (pareceres atuariais) com apenas 45 participantes ativos, sem nenhum assistido, cuja contribuição mensal era de apenas R\$ 15 (quinze) reais. No parecer atuarial de 2016, consta a informação de que a EFPC possui 37 (trinta e sete) participantes ativos, com tempo médio de contribuição de 60 (sessenta) meses.

17. Em seguida o Parecer analisou as questões preliminares agrupando-as nos temas: i) inexistência de fundamento legal para aplicabilidade de penalidade; e ii) da inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942 e TAC; e de mérito considerou somente: dos fatos narrados pela Autoridade Autuante. O Parecer analisou essas questões preliminares e de mérito arguidas pelo Defendente, sendo afastadas uma a uma. Por fim, concluiu julgar procedente o Auto de Infração em relação ao autuado José Roberto Inglese

Filho - ocupante do cargo Diretor Presidente, por deixar de prestar informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, infringindo o disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, capitulado no artigo 95 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ R\$ 57.184,21 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte um centavos) atualizada pela Portaria nº 50.027, de 15/12/2016.

18. Conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 216/2018/CGDC/DICOL, a Diretoria Colegiada aprovou o Parecer nº 692/2018/CDCII/CGDC/DICOL, relativo ao julgamento em primeira instância do Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC. E por meio da Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC de 19 de novembro de 2018 julgou procedente o Auto do Infração nº 11/2018/PREVIC, por infração ao disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, tipificado no artigo 95 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da penalidade de multa ao autuado José Roberto Inglese Filho, nos termos do Parecer nº 692/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

V – Pedido de Reconsideração e Recurso à CRPC

19. O Autuado interpôs pedido de reconsideração e recurso voluntário conjuntos, reiterando e reforçando as alegações de suas peças de defesa e alegações finais.

20. O Despacho Decisório nº 14/2019/CGDC/DICOL aprovou, por unanimidade, a a manifestação da CGDC no sentido de negar o pedido de reconsideração, efetuado na Nota nº 83/2019/PREVIC, portanto, mantendo integralmente a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC de 19 de novembro de 2018. Por fim, encaminhou o processo nº 44011.001428/2018-53 a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) para a apreciação do recurso voluntário.

21. O referido processo foi a mim distribuído para relatoria e voto conforme sorteio realizado na 88ª Reunião Ordinária da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019.

22. Requeremos que este processo fosse encaminhado à PREVIC a fim de saneamento de divergências quanto a instrução processual, nos termos do art. 38, inciso I do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. O requerimento mencionado foi deferido pelo Presidente desta CRPC, de forma que o processo foi encaminhado à PREVIC, em diligência, retornou e teve autorização para adiamento do julgamento.

É o Relatório.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 06:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



2851516 e o código CRC **B2DB25B2**.

Referência: Processo nº 44011.001428/2018-53.

SEI nº 2851516



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.001428/2018-53
ENTIDADE:	UASPREV – União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	11/2018/PREVIC
DECISÃO Nº:	216/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	José Roberto Inglese Filho
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. O Diretor Presidente da UASPREV José Roberto Inglese Filho foi autuado por não ter atendido a várias determinações de apresentação de documentos, nem tampouco ter justificado a não apresentação, conforme requisições realizadas no âmbito de Fiscalização e formalizadas em Relatório de Fiscalização, bem como em três Solicitações de Informações e Documentos – SIDs, e em Ofício, em desacordo com o Artigo 41, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e com o artigo 95 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

2. Apresentou defesa tempestiva e alegações finais, porém seus argumentos, não foram acolhidos pela DICOL da PREVIC e ao mesmo foi aplicada penalidade. Inconformado com a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC de 19/11/2018, que julgou procedente o Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC, interpôs recurso voluntário, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

3. O Recorrente foi notificado da Decisão da DICOL da PREVIC de 19/11/2018, por meio do Ofício nº 3512/2018/PREVIC, de 03/12/2018, entregue em 06/12/2018, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, e a defesa foi protocolizada em 20/12/2018, portanto, tempestiva, observados os artigos 65, § 2, e 66 da Lei Complementar nº 109/2001, o artigo 66 da Lei nº 9784/1999 e o artigo 13 do Decreto nº 4.942/2003.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da Necessidade de Oportunizar a Correção da Conduta

Recorrente

4. O Recorrente alega que consoante se infere dos autos, nota-se que restou comprovado que a conduta infracional não acarretou prejuízo efetivo (econômico ou financeiro), bem como que se encontra presente a possibilidade de reversibilidade da conduta por meio da cessação do comportamento irregular, tendo em vista tratar-se de infração permanente.

5. Afirma que, apesar disso, entendeu-se que as alegações aventadas na impugnação e nas alegações finais no que tange a esse ponto não mereciam guarida, porquanto essa benesse normativa foi oportunizada aos recorrentes e eles quedaram-se inertes. Contudo, considera que é necessário pontuar, mais uma vez que, ainda que se considere que a conduta dos recorrentes malferiu a legislação da previdência complementar, não há óbice legal para a concessão desse benefício na fase em que o processo se encontra, apesar do que foi pontuado na decisão recorrida, especialmente pelo fato dessa a conduta não ter acarretado prejuízo efetivo (econômico ou financeiro).

6. Frisa que no âmbito da supervisão baseada em riscos adotada pela PREVIC no seu papel de fiscalização, não é faculdade, mas sim dever do agente público oportunizar a correção da irregularidade, seja por intermédio de ato próprio do administrado ou por intermédio do Termo de Ajustamento de Conduta expresso na Instrução PREVIC nº 3/2010, por força do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003.

Relator

7. Consta do Auto de Infração – AI nº 11/2018/PREVIC, que a Entidade UASPREV não atendeu a várias determinações de apresentação de documentos, nem tampouco justificou a não apresentação, constantes no Relatório de Fiscalização nº 21/2017/ERSP/PREVIC, bem como nas Solicitações de Informações e Documentos SID nº 01,02 e 03 e no Ofício nº 56/2017/ERSP/DIFIS/PREVIC, de 19/07/2017.

8. Razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração com fundamentação legal no Artigo 95 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 41, da Lei Complementar nº 109, 29/05/2001, por deixar de prestar as informações solicitadas formalmente pela Equipe Fiscal no desenvolvimento dos trabalhos da Ação Fiscal Direta Ampla.

9. O AI registra que, tendo em vista que durante a ação fiscal não houve o atendimento referente à apresentação dos documentos requisitados, constou do Relatório de Fiscalização nº 21/2017/ERSP/PREVIC a determinação de apresentação dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias. A UASPREV solicitou, por meio de sua correspondência de 29/05/2017, prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos. Por meio do Ofício nº 56/2017/ERSP/DIFIS/PREVIC, de 19/07/2017, foi acatado o prazo solicitado e reiterada a notificação da apresentação dos documentos faltantes. Em sua manifestação de 31/07/2017, a Entidade não se pronunciou em relação a várias determinações.

10. Pelo exposto, observamos que foram dadas várias oportunidades para a Entidade corrigir sua

conduta irregular, e ela não o fez, restando impossibilitada a aplicação do previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, que é textual:

“Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nos 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

[...]

*§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, **se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.**” Grifamos*

11. Ocorre que o Recorrente não corrigiu a irregularidade cometida no prazo fixado e nem após ter sido concedida a dilação de prazo solicitada. Por isso, afastamos esta preliminar.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da Inexistência de Infração

Recorrente

12. O Recorrente alega que para o agente autuante e para os Membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, o Recorrente deixou, deliberadamente, de fornecer documentos e de atender a todas as determinações oriundas da Ação Fiscal Direta Ampla (AFDA), com o fito de dificultar a realização da fiscalização. Afirma que, com o devido respeito ao entendimento externado no parecer que arrima a decisão recorrida, essa linha de argumentação não merece guarida e a razão é bem simples, qual seja: os anexos 06 a 15 são compostos por documentos fornecidos pelo recorrente para atender os requerimentos e determinações emanados da AFDA. Conclui indagando: logo, como pode o recorrente ter tentado obstaculizar o prosseguimento da aludida ação fiscal?

13. Assinala que é possível afirmar, assim como feito em sede de impugnação que, a lavratura do auto de infração decorre de uma insatisfação do agente autuante com a qualidade das informações que lhe foram prestadas, ao invés de emergir do embaraço da fiscalização, o que não se afigura como ato típico. Considera inadmissível a tipificação infracional de forma aberta e imprópria. Afirma que o processo administrativo disciplinar na Previdência Complementar é a forma jurídica prevista pela lei para investigar o agente que tenha transgredido os seus deveres funcionais. O Recorrente alega que como no caso em tela o suposto infrator prestou informações parciais, fato que só se admite a título de argumentação, não há dúvidas de que a aplicação da penalidade indicada na decisão recorrida, a qual deve afetar apenas aqueles que deixaram de atender a todos os requerimentos e determinações, causando prejuízo à entidade e obstaculizando o andamento da ação fiscal, viola o princípio da Legalidade.

Relator

14. Conforme o AI, a seguir é apresentada a lista de documentos que não foram fornecidos pela

Entidade, portanto, não atendendo a UASPREV às determinações da Fiscalização:

- a) Relatórios de Controles Internos emitidos pelos membros do Conselho Fiscal dos primeiros e segundos Semestres de 2013 a 2015 e do primeiro semestre de 2016, conforme estabelece o artigo 19 da Resolução CGPC nº 13/2004;
- b) Cadastro de Participantes - Fichas de adesão de alguns participantes;
- c) Composição da Provisão Matemática/Extrato de contribuição de participantes desde a sua inscrição, conforme dispõe o Artigo 16 do Regulamento do próprio Plano Previ Certo, restando não apresentados extratos de diversos participantes;
- d) Comprovantes de depósitos a favor de participantes e instrumento contratual referente aos depósitos feitos pela UASP na conta de diversos participantes, bem como os depósitos efetuados pelos mesmos na conta do Instituidor, conforme dispõe o artigo 10 e parágrafo único do Regulamento do Plano Previ Certo;
- e) Registros e informações dos aportes feitos pelos participantes, conforme estabelece o artigo 9º da Instrução/PREVIC nº 18, de 24/12/2014, que trata da Lavagem de Dinheiro.

15. Salientamos que o § 3º do artigo 41 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, obriga as pessoas responsáveis pela Entidade a prestarem as informações requeridas pelo Órgão regulador e fiscalizador e observamos também que os documentos requeridos são necessários e relevantes, inclusive obrigatórios conforme citação dos normativos da previdência complementar; e a Entidade não atendeu às determinações requeridas pela Equipe Fiscal, no que se refere à entrega dos documentos acima destacados. Pelo exposto, resta muito claro que a UASPREV incidiu na infração prevista no artigo 95 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003:

"Artigo 95 - Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar. "

16. Considerando o que dispõe o caput dos artigos 1º e 3º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, a responsabilização sobre o pleno cumprimento dos objetivos de uma EFPC recai sobre os Conselheiros, Diretores e Empregados da entidade. Neste contexto, o *caput* do artigo 63 da Lei Complementar nº 109/2001 atribui responsabilização civil aos administradores e conselheiros estatutários pelos danos ou prejuízos causados à EFPC, seja por ação ou por omissão. Destacamos que de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Resolução CGPC nº 13/2004, cabe ao Estatuto Social da UASPREV, regulamentar a competência dos órgãos estatutários e de seus membros. Por sua vez, o Estatuto Social vigente da UASPREV, prevê as competências do Diretor Presidente em seu artigo 30, dispondo que compete ao Diretor Presidente a direção, coordenação e orientação dos trabalhos da Diretoria Executiva, e, em especial, representar a UASPREV, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

17. Portanto, concluímos que a responsabilidade de representar a UASPREV, no caso perante ao Órgão Fiscalizador, recai sobre o Diretor Presidente. E conforme consta dos documentos disponibilizados em Ação Fiscal Direta Ampla, bem como nos sistemas informatizados desta PREVIC, o sr. José Roberto Inglese Filho, no período da ação fiscal, ocupava o cargo de Diretor Presidente, motivo pelo qual foi autuado.

IV – DA DOSIMETRIA DA PENA

Recorrentes

18. O Recorrente pede que caso não seja acolhido o recurso seja promovida a revisão das penalidades aplicadas, visto que consideram desproporcionais e exacerbadas frente ao suposto ato infracional.

Relator

19. Com base no Parecer nº 692/2018/CDC II/CGDC/DICOL, a Decisão da DICOL da PREVIC de 19/11/2018 aplicou a seguinte penalidade, em relação ao autuado **José Roberto Inglese Filho** - ocupante do cargo Diretor Presidente, por deixar de prestar informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, infringindo o disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, capitulado no artigo 95 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003: pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 57.184,21 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte um centavos) atualizada pela Portaria nº 50.027, de 15/12/2016.

20. Observamos que a pena aplicada, em relação à multa, é exatamente aquela prevista na legislação para a infração cometida, nos termos do artigo 95 do Decreto nº 4942/2003. Poderia também ter havido suspensão de até 180 dias, o que não ocorreu. Em se tratando de infração cuja pena cominada decorra de específica previsão legal, com valor financeiro fixo e sem ter havido suspensão, não cabe espaço para redução maior da dosimetria da pena pela Autoridade Autuante e não há que se falar que seja desproporcional ou exacerbada. Pelo exposto, consideramos a dosimetria da pena justa.

V – CONCLUSÃO

21. Ante todo o exposto, conhecemos do **recurso voluntário, afastamos as preliminares e negamos provimento**, para **julgar procedente** a condenação imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018, a **José Roberto Inglese Filho**, nos seus exatos termos e fundamentos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, propomos a seguinte ementa:

***EMENTA:** Infração ao Art. 41, § 3º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. Deixar de prestar informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Procedência.*

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2852480** e o código CRC **F9454343**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 26 de junho de 2019.
Relator:	Paulo Nobile Diniz
Processo:	4011.001428/2018-53
Auto de Infração n°:	11/2018/PREVIC
Despacho Decisório n°:	216/2018/CGDC/DICOL
Recorrente:	José Roberto Iglese Filho
Entidade:	União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada - UASPREV
Voto do Relator:	"(...) Ante todo o exposto, conhecemos do recurso voluntário , afastamos as preliminares e negamos provimento , para julgar procedente a condenação imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018, a José Roberto Iglese Filho , nos seus exatos termos e fundamentos. (...)"

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanhou integralmente o voto do Relator.
MARCELO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanhou integralmente o voto do Relator.
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência	Acompanhou integralmente o voto do Relator.

complementar - Titular	
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou integralmente o voto do Relator.
ALFREDO WONDRACEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou integralmente o voto do Relator.
MARIO CARBONI Presidente	Acompanhou integralmente o voto do Relator.
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por unanimidade a CRPC julgou improcedente o recurso para manter as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018 a José Roberto Iglese Filho nos seus fundamentos.	

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/07/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2942552** e o código CRC **F149562F**.

PORTARIA Nº 1.640, DE 8 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000223/2016-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 389, de 08 de agosto de 2017, que autorizou transferência de recursos ao Município de Resplendor - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/1/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 8 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.332 - ANTONIO RODRIGUES MARQUES POMBO, rio São Francisco, Município de BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE, irrigação.

Nº 1.333 - ROBERTO ARAUJO, Rio São Francisco, Município de GARARU/SE, irrigação.

Nº 1.334 - EDUARDO PEREIRA BASTOS, Rio Doce, Município de CONSELHEIRO PENA/MG, irrigação.

Nº 1.335 - ROSELE TEIXEIRA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, irrigação.

Nº 1.336 - MARCIO NERES PEREIRA AGUILAR, Rio Jequitinhonha, Município de ITINGA/MG, irrigação.

Nº 1.337 - TIAGO LINS DONADAO, UHE Rosana, Município de SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR, irrigação.

Nº 1.338 - JOSE REZENDE MERGULHAO, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de PAULO AFONSO/BA, irrigação.

Nº 1.339 - RUBENS ANTONIO DE AZEVEDO, ALTAMAR OLIVEIRA DA SILVA, UHE Peixe-Angical, Município de PEIXE/TO, irrigação.

Nº 1.340 - PATRICIA CERQUEIRA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.341 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.342 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.343 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.344 - ALDENY DOS SANTOS GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.345 - PIMFOR EMPREENDEIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, UHE Furnas, Município de FORMIGA/MG, irrigação.

Nº 1.346 - EULER TEIXEIRA CAMPOS, Rio São Francisco, Município de IBIÁ/MG, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 25 E 26 DE JUNHO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019.

1) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Auto de Infração nº 12/16-57;

Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cerese, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC decidiu-se por manter o AI em relação a todos os recorrentes, alterando a penalidade a eles imputada, mantendo-se a penalidade de multa aplicada a todos os recorrentes, e em relação a Carlos Henrique Mendes Cerese e Josué Fernando Kern, pela substituição da pena de inabilitação por 2 anos por suspensão por 180 dias, vencido os votos do Relator, Carlos Alberto Pereira, e do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.001933/2017-17;

Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra. Maurício Tigre Valois Lundgren.

3) Processo nº 44011.000207/2016-04;

Auto de Infração nº 09/16-42;

Decisão nº 20/2018/PREVIC;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: João Paulo de Souza;

Decisão: Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela manutenção do

Auto de Infração em relação a Hildebrando Castelo Branco Neto, com a manutenção da pena de multa fixada e, por unanimidade, em relação a João Fernando Alves dos Cravos, decidiu-se pelo acolhimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o AI. Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela subsistência do AI em relação a Dilson Joaquim de Morais e Mercílio dos Santos. Quanto à dosimetria, decidiu-se pela incidência de multa e suspensão de 180 dias, por maioria simples, para Dilson Joaquim de Morais e, por maioria, com voto de qualidade, para Mercílio dos Santos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000249/2016-37;

Auto de Infração nº 17/16-71;

Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2018/DICOL/PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.0000317/2016-68;

Auto de Infração nº 25/16-07;

Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves;

Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza quanto à preliminar de "Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.". No mérito, restou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares.

6) Processo nº 44011.006864/2017-38;

Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, com voto de qualidade, afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira nos seus exatos termos e fundamentos; Para julgar procedente somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Artur Simões Neto, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; Para julgar improcedente o Auto de Infração em relação a Daniel Amorim Rangel.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro

Perocco OAB/DF nº 21.311;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC acolheu dos embargos declaratórios para, tão somente, afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada, mantida, todavia, a penalidade de suspensão aplicada ao Senhor Silvio Assis de Araújo.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Iglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por unanimidade a CRPC julgou improcedente o recurso para manter as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018 a José Roberto Iglese Filho nos seus fundamentos.

9) Processo nº 44011.000267/2016-19;

Auto de Infração nº 23/2016-73;

Decisão nº 28/2018/PREVIC;

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras;

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Pedido de retirada de pauta e sobrestamento relativo a uma questão jurídica que aguarda posicionamento da PGFN, deferido pelo Presidente da CRPC.

10) Processo nº 44011.000173/2016-40;

Auto de Infração nº 06/16-54;

Despacho Decisório nº 247/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Antonio Carlos Pontes de Carvalho, Aruza Teresa Tanios Nemer Xavier, Dilman Ribeiro da Silva, Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrell, Maria Clara Netto Oliveira, Marcos Moreira, Iran Sigolo de Queiroz e Wahner Zani Sena; Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros; Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco; Relatora: Maria Batista da Silva.



Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

11) Processo nº 44011.002357/2018-14;
Auto de Infração nº 19/2018/PREVIC;
Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL;
Recorrentes: José Eduardo Borella;
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;
Relatora: Maria Batista da Silva;
Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.000173/2016-40, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

12) Processo nº 45183.000005/2016-45;
Auto de Infração nº 28/16-97;
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;
Relator designado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31, de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44190.000003/2016-02;
Auto de Infração nº 15/16-45;
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira. Retornando após Vista da Membro Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após Vista do Membro João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.007115/2017-28;
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL;
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa;
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Eden Freitas da Conceição;
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude de pedido de diligência do Relator.

16) Processo nº 44011.000248/2016-92;
Auto de Infração nº 16/16-16;
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: João Paulo de Souza;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000208/2016-41;
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.004727/2017-69;
Auto de Infração nº 37/2017;
Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.00209/2016-95;
Auto de Infração nº 11/16-94;
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.000732/2017-01;
Auto de Infração nº 11/2017;
Decisão nº 27/2018/PREVIC;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Vânio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti;
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000572/2017-91;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo nº 44011.006936/2017-47;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

ANEXO - I

CALENÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020

